



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelo aplicativo e pela internet, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 25ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Diretor Geral, Senhores Servidores, senhores advogados, comunicados da Presidência.

Comunico e convido Vossas Excelências para uma palestra que o Ex-Ministro do Trabalho e da Previdência Social do Governo do Presidente Jango, João Goulart, Senhor Almino Affonso, proferirá dia 29 de agosto, no Tribunal de Contas, sobre o livro que lançou com o tema “1964 e Hoje”, que é uma abordagem histórica. Convido a todos. Vai ser um momento importante para que possamos relembrar, para não repetir.

Comunico, também, que este Presidente, juntamente com todos os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, esteve em audiência com o Senhor Presidente da República interino, Michel Temer, em debate sobre a Lei da Ficha Limpa e a Lei Fiscal, ajuste fiscal, Tribunais de Contas e eventual Conselho Nacional, bem como outros assuntos pertinentes à pauta dos órgãos de controle do Brasil.

Também comunico que no dia 22 de agosto houve a palestra “Mobilidade Urbana e Acessibilidade”, no nosso Auditório, capacitação promovida em parceria com a Secretaria de Estado do Meio-Ambiente, e que fez parte das atividades do Programa Município Verde-Azul, através da Escola de Contas. A abertura se deu pelo Vice-Presidente Conselheiro Sidney Beraldo e foram palestrantes a Deputada Federal Mara Gabrilli, o Secretário de Mobilidade Urbana de Botucatu, Luiz Gomes Fumis, e o Presidente e o Consultor da ONG Mobilize Brasil, Rick Ribeiro e Marcos Sousa. Estiveram presentes cento e vinte e cinco pessoas, presenciais, além de quatrocentos e onze acessos pela Internet.

O Tribunal de Contas, na subsede da Escola Paulista de Contas Públicas de Araraquara, realizou o curso “A Jurisprudência e o Exame Prévio de Edital” no dia



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

18 de agosto. O evento contou com duzentos e doze participantes presenciais. Foram palestrantes os servidores Dyllan Christófaró e Alexandre Matheus dos Santos.

O Tribunal de Contas também realizou capacitação aos Conselhos Municipais de Saúde, em Araraquara e em Limeira. O curso teve como objetivo aprimorar o controle da qualidade dos serviços prestados à sociedade, por meio dos Conselhos Municipais. Destaco os servidores que deram as palestras: Honormélio Pereira da Silveira e Renato Correia de Salvo.

O Tribunal de Contas ofereceu capacitação para FUNDEB. A Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP realizou no dia 23 de agosto, em Araraquara, capacitação dos Conselhos Municipais do FUNDEB. Destaco a importância do evento, que contou com grande presença.

Quero agradecer mais uma vez àqueles que participaram da Semana Jurídica, bem como agradecer ao pessoal do Departamento Administrativo e à Assistência Militar, que esteve presente em todos os momentos naquele evento.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral em exercício presente à sessão requereu sustentação oral do Exame Prévio de Edital do TC-12996.989.16-6, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13866.989.16-3

Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Representada: Universidade de São Paulo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 51/2016-PUSP-RP**, certame instaurado pela **Universidade de São Paulo** com o propósito de registrar preços para aquisição de acendedor, água sanitária, álcool etílico, álcool etílico para limpeza, amaciante, coador, copo, copo descartável, desengraxante, desincrustante ácido, desinfetante, desodorizador, detergente líquido, escova para limpeza, esponja para limpeza, fibra para limpeza, flanela, garrafa térmica, higienizador, inseticida doméstico, limpador instantâneo multiuso, pá de lixo, pano de limpeza, pano multiuso, papel alumínio, recipiente para lixo, rodo, sabão em barra, sabão em pó, sabonete, shampoo automotivo, vassoura e xícara c/ ou s/ pires.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., para o fim de sustar o andamento do **Pregão Eletrônico nº 51/2016-PUSP-RP**, da **Universidade de São Paulo**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 18/08/2016.

TC-13506.989.16-9

Representante: Clik limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. – EPP
Representada: Conjunto Hospitalar do Mandaqui – Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 303/16**, certame processado pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, da Secretaria de Estado da Saúde com propósito de adquirir papel toalha e papel higiênico.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato concessório da medida liminar praticado nos autos do TC-13506.989.16-9.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Clik Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. – EPP, determinando ao **Conjunto Hospitalar do Mandaqui, da Secretaria de Estado da Saúde** que corrija o edital do **Pregão Eletrônico nº 303/16**, de forma que exija a apresentação de laudos e amostras dos produtos apenas da licitante vencedora, com prazo razoável de atendimento.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o Conjunto Hospitalar do Mandaqui, da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-13871.989.16-6 (Processo nº 11899.989.16-6)

TC-13872.989.16-5 (Processo nº 11898.989.16-5)

Embargante: José Ricardo Biazzo Simon

Assunto: Representações formuladas contra edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, Processo nº 0327/0027/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos e contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2016 (Processo nº 0358/0026/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Santo André.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face dos acórdãos proferidos pelo Plenário que, nas Sessões realizadas em 27/07/2016 e 03/08/2016, julgou improcedentes as Representações nº 11898.989.16-5 e 11899.989.16-6.

Processos não apreciados nesta sessão, com retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022896/026/12

Recorrente: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviço de vigilância/segurança armada nas unidades da Fundação.

Responsáveis: Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo) e Felipe de Andréa Gomes (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Valéria Barbosa Alves (OAB/SP nº 207.762), Marisa Nittolo Costa (OAB/SP nº 56.407) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de aprovar os atos praticados, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006082/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio MAUBERTEC-JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para reestruturação do atual banco de preços para serviços operacionais da SABESP, a elaboração de manual de especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços com as respectivas memórias de cálculos, incluindo serviços de consultoria, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-15.

Advogados: Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026893/026/13

Recorrente: Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e CCI Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-141, do Km 31,00 (entroncamento com a SP-127) ao Km 46,80 (entroncamento com a SP-143), trecho Tatuí – Cesário Lange.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato.

TC-031232/026/08

Recorrente: Ricardo Leite Hayden - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Guilherme Álvaro e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Unihealth Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Hospital Guilherme Álvaro.

Responsáveis: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde) e Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.

Advogados: Fernanda Corvetto (OAB/SP nº 148.608), Ana Carolina André Machado (OAB/SP nº 306.577), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

201.437), Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-08-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a questão atinente à regularidade fiscal, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-018227/026/14

Autor: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Olavo de Castilho Júnior - Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência e a empresa Capricórnio S/A, objetivando a aquisição de calças, jaquetas, saias e culotes para motociclistas.

Responsáveis: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM) e Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12 (TC-036305/026/09).

Acompanham: TC-036305/026/09, TC-032260/026/14, TC-012918/026/10 e TC-007535/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000951/003/11

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Construtora Mollinari Ltda., objetivando a execução de revitalização das praças do ciclo básico, restaurante universitário e adjacências da UNICAMP.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitação) e Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção dos termos do r. decisão combatida.

TC-002526/003/08

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Ex-Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época), Ricardo Anido (Chefe de Gabinete Adjunto à época), Edgar Salvadori de Decca (Reitor em Exercício à época), Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época), Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora à época) e Sérgio Alves dos Santos (Diretor da Divisão de Contratos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nºs 320/2008-037, 320/2008-038, 320/2008-039, 320/2008-040, 320/2008-041, 320/2008-042, 320/2008-043, 320/2008-044, 320/2008-045, 320/2008-046, 320/2008-047, 320/2008-048, 320/2008-049, 320/2008-050 e apostilamento de concessão de reajuste, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores das despesas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15

Advogados: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Luiz Nakaharada Junior (OAB/SP nº 163.284) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-12752.989.16-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 068/2016, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de Vales Alimentação (cartão magnético)

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 068/2016** da **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, julgara extinto o processo TC-12752.989.16-0, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, com recomendação ao Senhor Prefeito.

TC-10673.989.16-6.

Representante: ITT Itatiba Transportes Ltda., por seu Diretor Alfredo José Ordine.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Prefeito: Mario Inui.

Assessora Jurídica de Contas: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291)

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 004/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos indicados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que adote as medidas corretivas pertinentes no Edital de **Concorrência nº 004/16**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e as devidas anotações.

TC-12843.989.16-1

Representante: Patriota Seguranca EIRELI – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital do Pregão nº 102/2016, tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação



25^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de serviços de limpeza nos diversos órgãos e secretarias da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, com emprego de material, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações do Anexo I do Edital.

Em preliminar, o E. Plenário referendou os atos até então praticados nos autos do TC-12843.989.16-1.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** que retifique o edital do **Pregão nº 102/2016**, nos pontos indicados no referido voto, respeitando o prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, sejam os autos remetidos à E. Presidência, para que cientifique o Departamento Geral de Administração deste Tribunal sobre o conteúdo dessa decisão, visando o aperfeiçoamento de futuros Editais.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13719.989.16-2

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 9/2016**, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra para a construção da ponte sobre o córrego Nossa Senhora D’Ajuda, ligando a Rua Antonio Lisboa Alves à Rua Luiz Barreto Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Onofre Sampaio Junior, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 9/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, fixando-lhe prazo para apresentação de informações e medidas adotadas, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-13918.989.16-1

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio - Eireli.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624)

Representada: Prefeitura Municipal de Piratininga.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 2/2016** (Processo Administrativo nº 43/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Piratininga objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de uma creche-escola, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) do edital – Convênio 1518/2015-SE.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Ramos Sales Construtora e Comércio - Eireli, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 2/2016**, da **Prefeitura Municipal de Piratininga**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19/08/2016.

TC-13942.989.16-1

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 60/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou a providência adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em despacho publicado no DOE de 28/08/2016, pela qual, em face de representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 60/2016** da **Prefeitura Municipal de Itapeva**, deferira liminar de preservação de direitos ao representante.

TC-13973.989.16-3

Representante: W Brasil Comércio de Painéis Ltda. – ME, por seu representante legal Marcos Alberto Guilherme (sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Autoridade competente: Clayton Roberto Machado (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 176/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Valinhos com propósito de contratar fornecimento, instalação e manutenção de sistema de sinalização urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por W Brasil Comércio de Painéis Ltda. – ME, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 176/16**, da **Prefeitura Municipal de Valinhos**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23/08/2016.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-13554.989.16-0

Representante: Geisiane de Assis Valença.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Seleção Pública SUPR/nº 003/2016**, tipo melhor projeto, certame destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Barueri, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran.

TC-13892.989.16-1

Representante: Alex Rodrigues (OAB/SP nº 262.916).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Seleção Pública SUPR/nº 003/2016**, tipo melhor projeto, certame destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Barueri, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu sustar o andamento processual da **Seleção Pública SUPR/nº 003/2016** e requisitar o instrumento à **Prefeitura Municipal de Barueri**, em sede de Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, prestadas as devidas informações, sejam os autos encaminhados para a Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, dando-se em seguida vista ao d. Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-10484.989.16-5.

Representante: Soluções Serviços Terceirizados EIRELI.

Advogado: Alexandre A. Lanzoni (OAB/SP nº 221.328).

Representada: Prefeitura do Município de Valinhos.

Advogados: Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 53/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza e conservação em unidades educacionais, próprios municipais e unidades de saúde localizados na cidade de Valinhos, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

TC-10624.989.16-6

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Advogados: Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 53/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza e conservação em unidades educacionais, próprios municipais e unidades de saúde localizados na cidade de Valinhos, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida, determinando o



25^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

redimensionamento do objeto, a fim de apartar serviços de conservação e limpeza daqueles relacionados ao controle de pragas (dedetizações, desratizações e desinfecções), ajustando-se, conseqüentemente, as cláusulas relacionadas à fase de habilitação, notadamente as comprovações de capacitação, e, ainda, julgou parcialmente procedentes as representações subscritas por Soluções Serviços Terceirizados EIRELI e por Larissa Alves Nogueira, devendo a **Prefeitura Municipal de Valinhos** retificar o instrumento convocatório do **Pregão Presencial nº 53/2016**, dele excluindo-se o item 7.5.3, admitindo-se, no lugar, referência ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como o item 7.5.14, por excedente ao objeto pretendido na licitação.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Valinhos para que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-11997.989.16-5

Representante: Alexandre da Silva Abrão.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 5/16**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba objetivando a outorga de concessão onerosa de dois lotes de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Alexandre da Silva Abrão, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que retifique a base de cálculo utilizada para a fixação da garantia de participação, da garantia de execução contratual e do patrimônio líquido, conformando-a a jurisprudência deste Tribunal.

Recomendou, outrossim, à Administração, que, no ensejo da alteração do edital, avalie se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para o início das operações é suficiente à adequação do local ao quanto requisitado no Anexo III – Requisitos Mínimos das Instalações.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a **Concorrência nº 5/16**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-12959.989.16-1

Representante: A.C da Silva Design Salvattore – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face da **Tomada de Preços nº 17/2016** – Processo Administrativo nº 775/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Guariba com o propósito de contratar empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, para pintura das Escolas Municipais: EMEB Prof. Barros, EMEB Francisco Antonio Louzada, EMEB Profª Maria Helena Martinez, EMEB Prof. Alfredo Rolim de Moura e EMEB Profª Mariana Nagata Chenes, conforme Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por A.C da Silva Design Salvattore – ME., determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que retifique a redação do edital da **Tomada de Preços nº 17/2016**, nos termos do referido voto.

Alertou, outrossim, à Administração, que, no ensejo das retificações propaladas, reavalie as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente aquelas que guardam relação com as então contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 17/2016, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-13113.989.16-4

Representante: Global Tec Construções Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Autoridade competente: Brás de Sarro (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 02/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pirangi com propósito de contratar empresa para execução de reforma da Praça Dr. Clementino Canabrava Filho

Advogados: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806), Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260) e outros

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Global Tec Construções Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirangi** que se digne a corrigir o edital da **Tomada de Preços nº 02/16**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Pirangi, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.
TC-13335.989.16-6

Representante: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Autoridade competente: Jose Izidro Neto (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos com propósito de registrar preços de hortifrutigranjeiros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato concessório da medida liminar praticado nos autos do TC-13335.989.16-6.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.
TC-13049.989.16-3 (ref. 12960.989.16-8)

Agravante: Sanex Soluções EIRELI – EPP

Advogado: David Luiz Pereira (OAB/SP nº 232.182)

Agravado: Despacho que indeferiu representação formulada em face do edital da Concorrência nº 1/2016, do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA, certame destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) por método de reatores UASB, na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Araras.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

TC-13112.989.16-5 (ref.: eTC-10075.989.16-0).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência Pública nº 3/2016 - Processo nº 1931/2015, do tipo técnica e preço, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim objetivando a outorga de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como para a prestação de serviços complementares na área de



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições do edital, a serem prestados pela Concessionária aos usuários que se localizem na área da concessão.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação, determinando a retificação do edital, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 9/7/16 (ref.: eTC-10075.989.16).

A pedido do Relator, foi o julgamento desse processo adiado por uma sessão, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14057.989.16-2.

Representante: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., por seu representante legal Arnaldo Tonanni Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Prefeita: Dárcy Vera.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 175/2016** (Processo nº 532/2016), da Prefeitura de Ribeirão Preto, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de corte e recorte de gramados, recolhimento de aparas de grama, capina e rastelamento em praças urbanas e parques públicos.

Valor Estimado: R\$ 1.904.012,50

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 175/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo o prazo, a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-6601.989.15-5

Representante: Mineração Grandes Lagos Ltda., por seu administrador Sérgio Luis Chiquetto

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2015**, Edital nº 034/2015, Processo nº 034/2014, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Paraíso**, objetivando a aquisição de materiais para execução de correções pontuais do pavimento asfáltico (CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e brita com diversas medidas, conforme especificações e demais condições estabelecidas no Edital e Anexos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do



25^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 001/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Paraíso**, declarara extinto o processo TC-6601.989.15-5, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, determinando o seu arquivamento.

TC-9392.989.16-6

Representante: Crisciuma Companhia Comercial Ltda., por sua procuradora, Dra. Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.223)

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco

Responsável: Antonio Jorge Pereira Lapas, Prefeito Municipal

Procuradores: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos – OAB/SP nº 69.842; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013; Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº 262.845; Beatriz Neme Ansarah – OAB/SP nº 242.274; Camila Aparecida de Pádua Dias – OAB/SP nº 331.745; Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP nº 317.849; Rodrigo Sponteadó Fazan – OAB/SP nº 342.542; Vinícius de Moraes Felix Dornelas – OAB/SP nº 331.641; Valéria Small – OAB/SP nº 330.890; Juliana Pavan Pierri – OAB/SP nº 347.738; Tatiana Barone Sussa – OAB/SP nº 228.489; Isabela Abreu dos Santos – OAB/SP nº 344.769; Maria Letícia Pereira Mendes – OAB/SP nº 361.777; e Wellington José Paschoalli Filho – OAB/SP nº 336.698.

Assunto: Representação formulada pela empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., por sua procuradora, **contra o Edital do Pregão Presencial nº 14/2016**, Processo Administrativo nº 1593/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a prestação de serviços de manutenção da infraestrutura urbana, incluindo vias, logradouros públicos, córrego e galerias de águas pluviais, através de equipes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 14/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que adote as providências consignadas no referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Decidiu, por fim, diante do descumprimento de decisão anterior proferida pelo Tribunal Pleno, aplicar ao Senhor Prefeito Municipal de Osasco, Dr. Antonio Jorge Pereira Lapas, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

TCs-10795.989.16-9 e 10796.989.16-8

Representantes:- Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda., por seu Procurador Wellington José de Oliveira - OAB/SP nº 243.806 - A S Nascimento



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ambiental Serviços Urbanos EPP, por seu Procurador Kleber Acácio de Carvalho Martinez

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila - Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 172/2015** (Edital nº 226/2015), do tipo menor preço global por lote, da Prefeitura Municipal de Barretos, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana abrangendo toda a área urbana do Município de Barretos Estado de São Paulo - SP e Distritos de Alberto Moreira e Ibitu os quais integram o serviço essencial de coleta, transporte, varrição e destinação final do lixo urbano e serviços complementares”

Advogados: Dr. Fernando Tadeu de Avila Lima (OAB/SP nº 192.898), Dr. Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e Dr. Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. (TC-10795.989.16-9) e procedente a impugnação trazida por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP (TC-10796.989.16-8), determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 172/2015**, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-13137.989.16-5

Representante: Associação de Moradores do Núcleo Residencial David Jorge de Herculândia, por seu Presidente Marcelo Patrício Monteiro.

Advogado: Adilson Alessandro Ezarqui – OAB/SP nº 212.867.

Representada: Prefeitura Municipal de Herculândia

Prefeito: Olendo Golineli Neto

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 12/2016** (Processo Administrativo nº 026/2016), do tipo maior oferta, que objetiva a: “alinhamento do bem público de propriedade do Município de Herculândia”, conforme Lei Municipal nº 2969 de 31 de maio de 2016, área total de 04 (quatro) alqueires, sem benfeitorias, objeto da matrículas nºs 54.247 e 54.248, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, será regida, em todos os seus termos pela Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, pela Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1.989, Lei Complementar nº 123/06 e 147/2014, pelas demais disposições legais e regularmente vigentes”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação contra o Edital da **Concorrência nº 12/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Herculândia** que exclua das exigências de habilitação a apresentação dos documentos elencados no Item 9 do Edital, mantendo, para esse fim, unicamente a comprovação do recolhimento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação, nos termos do artigo 18, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-13959.989.16-1 e 14049.989.16-3

Representantes: Ricardo Santoro de Castro

Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior

Representada: **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião**

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de material e equipamentos esportivos”.

Responsável: Ernane Primazzi (Prefeito)

Subscritor do edital: Samir Toledo da Silva (Secretário Municipal de Administração)

Advogado no e-TCESP: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079) e Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações como Exames Prévios de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelos Representantes corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-13885.989.16-9

Representante: FRAM – Consulting S/C Ltda. ME

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 55/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e customização de sistema de gestão de saúde”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzuki (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 2.072.167,40.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Suzano** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 55/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no mencionado despacho, e posterior arquivamento dos autos.

TC-13886.989.16-9

Representante: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência nº 12/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação das unidades escolares e setores administrativos da Secretaria Municipal da Educação”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita)

Subscritor do edital: Guilherme H. Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino/ Diretor do Departamento de Materiais e Licitações)

Sessão de abertura: 19-08-16, às 09h00min.

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: Lote 01 – R\$ 8.011.016,40

Lote 02 – R\$ 11.827.959,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo, Relator, proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital, estendendo à ora representante os efeitos da liminar concedida nos autos do TC-13811.989.16-9, mantendo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 12/16 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no mencionado despacho, e posterior arquivamento dos autos.

TC-11530.989.16-9

Representante: Antonio de Paulo Silveira

Representada: Prefeitura Municipal de Itapuí

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para a troca de 150 luminárias com lâmpadas de Led de 100W”.

Responsável: José Eduardo Amantini (Prefeito)

Advogado no e-TCESP: Andrea de Chiacchio Francisco (OAB/SP nº 123.324) e Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da desconstituição do **Pregão Presencial nº 17/16 da Prefeitura Municipal de Itapuí**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-12043.989.16-9 e 12080.989.16-3

Representantes: Alexandre Augusto Lanzoni

PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública SO/nº 11/16, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza em próprios Públicos Municipais, Secretarias, Bibliotecas e Afins”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP Nº 221.328), Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP Nº 209.962).

Valor estimado: Lote 01 R\$ 18.813.752,70.

Lote 02 R\$ 16.285.551,27.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações contra o edital da **Concorrência Pública SO/nº 11/16**, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, em eventual novo procedimento, adote as medidas corretivas



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para deixar de utilizar o Sistema de Registro de Preços, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-12438.989.16-2

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 32/16, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de cestas básicas”.

Responsável: Paulo Roberto Blascke (Prefeito)

Subscritor do edital: Sérgio P. A. Olivati (Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social)

Advogada no e-TCESP: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 32/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-12589.989.16-9

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 31/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição futura de kits de uniformes escolares”.

Responsável: Luiz Carlos Pião (Prefeito)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 31/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO - ECR

TC-13650.989.16-3

Representante: Marcos Antonio de Oliveira, portador do RG nº 15.910.637-0.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis: Julio Cesar Camargo (Secretário Municipal de Administração) e Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial 68/2016** (Processo nº 6169/2016), lançado para “registro de preços para prestação de serviços de manutenção corretiva, emergencial, preventiva e preditiva da iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Data da sessão pública: 12/08/2016 às 09:

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram conhecidas e referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais se determinou à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** a suspensão do **Pregão Presencial nº 68/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-13834.989.16-2

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 74/16**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, através de sistema informatizado que opere em ambiente WEB e a manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Data da sessão pública: 19/08/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** a suspensão do **Pregão Presencial nº 74/16**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, para apresentação de suas contrarrazões.

TCs-13936.989.16-9 13960.989.16-8

Representante: Focoh Comunicação Ltda. – EPP e A.T. Regional Empresa Jornalística Ltda. EPP.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Responsável: Marcos Antônio Andrade Borges, Prefeito.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital nº 062/2016 referente ao **Pregão Presencial nº 038/2016**, Processo Administrativo nº 2.730/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, tendo por objeto a contratação de empresa jornalística para desenvolver e executar o Programa de Jornal e Educação que deverá ser desenvolvido nas escolas municipais, com fornecimento de edições diárias de jornal, conforme Termo de Referência (Anexo VII) e demais anexos do Edital.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 23/08/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** a suspensão do **Pregão Presencial nº 038/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-13944.989.16-9

Representante: Elza Ramos Ferreira – MEI.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 025/2016**, que objetiva a aquisição fracionada de materiais de escritório e de papelaria, destinados a todos os departamentos da Prefeitura de Serra Azul.

Data da sessão pública: 22/08/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual determinara à **Prefeitura Municipal de Serra Azul** a suspensão do **Pregão Presencial nº 025/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, para apresentação de suas contrarrazões.

TC-14017.989.16-1

Representante: William Cesar Godoy, munícipe de Sorocaba, portador do R.G. nº 12.423.238.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu

Responsáveis: João Amarildo Valentim da Costa (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 022/2016** (Processo nº 299/2016), que tem por objeto o registro de preços para aquisições futuras de carnes frescas para diversos departamentos da Administração Municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

Observação: Sessão pública - 24/08/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Miracatu** a suspensão do **Pregão**



25^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presencial nº 022/2016, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-14024.989.16-2

Representante: Leonil Tur Transportes Rodoviários de Passageiros Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias, Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2016, processo nº 4432/2016, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito objetivando a contratação de empresa para, na forma de concessão remunerada, prestar os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 24/08/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** a suspensão da **Concorrência Pública nº 03/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-13243.989.16-7

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 004/2016**, Processo Administrativo nº 8.548-4/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a prestação de serviços de engenharia com material e mão de obra para ampliação do Hospital Municipal Mário Covas Junior, Ilhabela, SP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-13243.989.16-7, sem julgamento do mérito, tendo em vista a revogação da **Tomada de Preços nº 004/2016**, pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

TC-10003.989.16-7

Representante: ECOH TECH Ltda., por seu sócio Eusébio Cardoso Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Responsáveis: Celso Capato – Prefeito.

Advogado: Washington Luiz Pereira dos Santos (OAB/SP nº 266.176).

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº PR-19/2016 (Processo 792/2016-6 – Sistema de Registro de Preços)**, destinado à “contratação de serviços de reprografia e impressão para os diversos setores do município, conforme Termo de Referência (Anexo III) do Edital.”



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por ECOH TECH Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira** que providencie a anulação do **Pregão Presencial nº PR-19/2016** e que, eventualmente, compatibilize o novo instrumento convocatório aos fundamentos da decisão constante do referido voto, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

TC-11132.989.16-1

Representante: Luis Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis: Benjamim Vieira de Souza, Prefeito; Francisco Mauro Ramalho, Secretário de Administração.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 37/2016**, Processo nº 3073/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte de atletas e pessoas, através de veículos tipo “ônibus, micro-ônibus e van”, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação proposta por Luis Daniel Pelegrine, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que, em desejando prosseguir com o certame, promova as correções necessárias no edital do **Pregão Presencial nº 37/2016**, em especial provendo-o das informações necessárias à correta apresentação de propostas e deslocando as exigências de disponibilidade, seguros e demais registros dos veículos para a ocasião das efetivas contratações de serviços.

Recomendou, ainda, à Municipalidade, a ampla revisão do texto editalício e dos respectivos anexos, de modo a escoimá-los de possíveis erros materiais existentes, como o do mencionado subitem 16.1, assim como de eventuais incongruências internas ou desconformidades com a legislação incidente e a jurisprudência deste Tribunal.

Alertou, por fim, que após as correções determinadas, o edital deverá ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93, combinado com artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN - RM

TCs-12553.989.16-1 e 12561.989.16-1

Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Responsável: Edson Raminelli, Prefeito

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 43/2016, cujo objeto é o registro de preços de uniforme escolar, solicitado para exame prévio em virtude de



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representações individuais de M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP e de Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI EPP

Advogados: Débora Aparecida Tavares Monteiro (OAB/SP 256.191).

Em caráter preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no DOE de 12/07/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação tratada nos autos do TC-12553.989.16-1 e procedente a abrigada nos autos do TC-12561.989.16-1, determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** a alteração do edital do **Pregão Presencial nº 43/2016**, de forma a segregar o objeto, apartando calçados e vestuário em lotes diferentes, nos termos delineados no referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização deste Tribunal, para anotações, arquivando-se em seguida.

TCs-12748.989.16-7 e 13038.989.16-6

Interessado: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG

Responsável: Gonçalo Ferraz Cardoso, Diretor Presidente; Paulo Roberto Ferreira Barbosa, Diretor Administrativo.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2016**, cujo objeto é a prestação de serviços acessórios ao abastecimento de água, solicitado para exame prévio em virtude de representações individuais de HR Prestação de Serviços Gerais S/S. Ltda. e Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Valor Estimado: R\$2.039.343,00

Advogado: Pedro Henrique Bueno de Godoy (OAB/SP 525.156).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação interposta por HR Prestação de Serviços Gerais S/S Ltda. e procedente a intentada por Sociedade Civil de Saneamento Ltda., determinando à **Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG** que proceda à retificação do Anexo I – Termo de Referência, do edital da **Concorrência nº 1/2016**, para que os “coletores eletrônicos de dados” e as “impressoras” passem a ser definidos por meio de especificações mínimas, e não mais por equipamentos específicos, devendo ainda



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-12996.989.16-6

Interessado: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Responsável: Francisco Antônio Fernandes, Secretário

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 67/2016** (CPL 363/2016), cujo objeto é a prestação de serviços de apoio diagnóstico mediante a realização de exames radiológicos, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Orlando Mendes Pereira.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP 129.515).

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas em Exercício Thiago Pinheiro Lima deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, considerou prejudicado o requerimento do Ministério Público de Contas e, no mérito, circunscrito às disposições editalícias expressamente invocadas no curso da instrução, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 67/2016** e do Memorial Descritivo, nos termos mencionados no referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-13101.989.16-8

Interessado: Prefeitura Municipal de Olímpia

Responsável: Eugênio José Zuliani, Prefeito

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 13/2016**, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, solicitado para exame prévio em virtude de representação de MULT Ambiental Construções Ltda.

Valor estimado: R\$3.944.208,00

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP 234.092), Renato Marcondes Facchinatto (OAB/SP 285.794) e outros.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Olímpia** que proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 13/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Olímpia, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-13332.989.16-9

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

Responsável: Manoel Bomfim do Carmo Neto, Secretário.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 34/2016**, cujo objeto é o registro de preços de serviços de manutenção e conservação de viaturas municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação do SINDICATO DE Remanufaturamento Recondicionamento e/ou Retifica de Motores e seus Agregados e Periféricos no Estado e São Paulo - SINDIMOTOR

Advogados: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra**, caso decida prosseguir com o certame, altere o edital do **Pregão Presencial nº 34/2016**, republicando o ato convocatório, observando-se todos os prazos legais.

TC-11116.989.16-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco

Responsável: Mônica Cristina Pereira de Godoy, Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 6/2016** que visa à concessão onerosa de espaço público para fornecimento, instalação e manutenção de itens de mobiliário urbano mediante exploração publicitária, objeto de representação intentada por Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda.

Valor Estimado: R\$ 29.937.097,00

Advogado: Fábio Aparecido Boni (OAB/SP nº 278.755).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** a retificação do edital da **Concorrência nº 6/2016**, nos termos apontados no referido voto, devendo, ainda, após as alterações indicadas, verificar a coerência interna do edital e de seus anexos, bem como republicar o ato convocatório, observando-se todos os prazos legais.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO – Inciso I. Artigo 40 do Regimento Interno

TC-008183/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Projete Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

Responsáveis: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente à época), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer e Ronaldo Persoli.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ademir Silvestre da Costa, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 882.216), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, acompanhando a corrente formada na sessão de 08 de junho de 2016 pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, e Renato Martins Costa e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, no mérito, foi dado provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato, bem como excluir a multa imposta ao responsável.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Valtair de Oliveira, advogado, representante do Senhor Manoel José da Costa Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002608/026/12

Recorrentes: Manoel José da Costa Filho – Ex-Presidente da Câmara e José Alves de Oliveira – Ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Manoel José da Costa Filho (Presidente da Câmara à época) e José Alves de Oliveira (Vice-Presidente da Câmara à época).



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente e responsável pelas contas, ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15

Advogados: Valtair de Oliveira (OAB/SP nº 106.691), Antonio Carlos Veiga (OAB/SP nº 53.206) e outros.

Acompanham: TC-002608/126/12 e Expedientes: TC-032706/026/13 e TC-032707/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Valtair de Oliveira, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoada a representante do Senhor José Luiz Parella, ex-Prefeito Municipal de Ibaté, Dra. Lara Seneme Ferraz, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 47, TC-000815/013/09, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000815/013/09

Recorrente: José Luiz Parella – Ex-Prefeito Municipal de Ibaté.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Viação Paraty Ltda., objetivando a concessão de operação de linhas urbanas que compõe o transporte público coletivo de passageiros por ônibus, no âmbito do município de Ibaté – São Paulo.

Responsável: José Luiz Parella (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014522/026/16, TC-027189/026/10, TC-041610/026/12 e TC-003633/026/16.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Lara Seneme Ferraz, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TC-001698/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Shark Máquinas para Construção Ltda., objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação – Convênio Provias.

Responsáveis: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47478) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000800/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e A. Alves S/A. Indústria e Comércio, objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação – Convênio Provias.

Responsáveis: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47478) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000799/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Vemaq Viaturas, Equipamentos e Máquinas Ltda., objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação – Convênio Provias.

Responsáveis: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47478) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares a licitação e os contratos decorrentes, cancelando-se a multa aplicada ao Prefeito de São João da Boa Vista.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000269/012/10

Recorrentes: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e a Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços referente ao Lote I (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, limpezas, varrição, roçada, pintura de meio fio e capinação) e Lote II (coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde até aterro sanitário e deste até o local de tratamento, tratamento e destinação final desses resíduos).

Responsáveis: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Vaneska Gomes (OAB/SP n° 148.483), Sergio Martins Guerreiro (OAB/SP n° 85.779) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e pela Prefeitura Municipal de Peruíbe e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, inclusive quanto à aplicação de multa.

TC-014695/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Serviço Promocional da Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Cocai, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Anibal Simão Teixeira (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa de receber novos repasses até a regularização da pendência. Acórdão publicado no D.O.E de 10-01-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP n°313.446), Ligia Fernanda Kazokas (OAB/SP n° 249.604), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP n° 214.753), Ari Fernando Lopes (OAB/SP n° 140.905) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento,



25^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o fim de julgar regular a prestação de contas, reformando-se a r. Decisão, com a consequente liberação da entidade beneficiária para novos recebimentos e com as recomendações da SDG para que a Prefeitura Municipal de Guarulhos adote as providências necessárias ao devido cumprimento das Instruções deste Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018863/026/14

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito Municipal de Barueri e Agnério Néri Ferreira - Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Recifesilk Comércio e Serviços Ltda., objetivando o registro de preços para eventual aquisição e entrega de uniformes escolares.

Responsável: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-013964/026/14

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito Municipal de Barueri e Agnério Néri Ferreira - Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB e Recifesilk Comércio e Serviços Ltda., objetivando aquisição e entrega de uniformes escolares.

Responsável: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019791/026/12

Autor: Paulo Roberto Nicoli – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogados: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-020790/026/12

Autor: Essio Minozzi Junior – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-020791/026/12

Autor: Andréa Dias de Toledo Chamma – Ex-Secretária Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data



25^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de
23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-020792/026/12

Autor: Celso Feliciano de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-020793/026/12

Autor: João Eduardo Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025954/026/12

Autor: Eduardo Ventura Neto – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025955/026/12

Autor: Antonio Carlos da Silva – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanham: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025956/026/12

Autor: Benedito Antonio Tenório – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanha: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-025957/026/12

Autor: Antonio Eriovaldo Tezzei – Ex-Secretário Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

Acompanha: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.
TC-038131/026/12

Autor: Nívia Maria Carpi – Ex-Secretária Municipal de Mairiporã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

Responsáveis: Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis, ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado: Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo conhecimento das Ações, julgando-as procedentes, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-014476/026/14

Embargantes: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e José Auricchio Junior - Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas da transferência financeira efetuada pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Aparecido Inácio da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de revisão, apenas para ratificar a sanção pecuniária aplicada ao responsável José Auricchio Junior (TC-009370/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Acompanham: TC-009370/026/09 e TC-025301/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de São Caetano do Sul e por seu ex-Prefeito, Senhor José Auricchio Júnior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000472/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito Municipal de São José dos Campos e a Construtora Chaia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Construtora Chaia Ltda., objetivando a continuação das obras de construção do edifício do Fórum Criminal do município, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Eduardo Pedrosa Cury, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Aline Tondato



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Demarchi (OAB/SP nº 212.694), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora Chaia Ltda., bem como deu provimento parcial ao apelo protocolizado pelo Senhor Eduardo Pedrosa Cury (Ex-Prefeito Municipal), somente para reduzir a penalidade aplicada ao Gestor para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se todas as demais objeções delineadas no v. Acórdão recorrido.

TC-001274/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Juscelino Gazola

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e a empresa Juscelino Gazola, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, administrativa e judiciária.

Responsável: José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028979/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008300/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Ativa Comercial Hospitalar Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanham: TC-030375/026/10 e Expediente(s): TC-010973/026/11.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-008303/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-008304/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-008305/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Dupatri Hospitalar Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-008306/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-008307/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Interlab Farmacêutica Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-008308/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa DIMACI/SP Material Cirúrgico Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra o v. Aresto combatido.

TC-002546/009/13

Recorrente: Roque Normélio Hoffmann - Prefeito do Município de Araçariguama.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e a Sidney Alves da Silva, objetivando a prestação de serviços de tratamento de mudas de árvores, execução de serviços de hidráulica com ênfase em redes de drenagem



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pluvial, serviços de roçada das margens do córrego do Macaco, restauração da capela do cemitério municipal, serviços de roçada, varrição e transporte de resíduos vegetais da rede escolar municipal, manutenção da parte elétrica do Parque da Mina, desobstrução dos ramais de escoamento de águas pluviais e limpeza de bueiros e bocas de lobo, demolição e transporte de resíduos. Acórdão publicado em 18-08-15.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e as notas de empenho, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos incisos II e III do artigo 104 da citada Lei.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº198.096) e Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº234.900) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a deliberação da E. Primeira Câmara.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-010130/026/07

Agravante: Del Rey Transportes Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 30 de janeiro de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Del Rey Transportes Ltda.

Advogados: André Cicarelli de Melo (OAB/PR nº 21.501) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035647/026/13 e TC-010529/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o despacho atacado.

TC-001975/026/13

Embargante: Mamoru Nakashima - Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face Do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 147.284), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013),



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanham: TC-001975/126/13 e Expedientes: TC-043674/026/13, TC-011337/026/14, TC-015805/026/14, TC-001255/007/13, TC-012239/026/15, TC-022980/026/15, TC-038151/026/15 e TC-008323/026/15.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000983/009/08

Recorrente: Pedro Dal Pian Flores - Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e o DRR Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de redes de distribuição e adução de água potável, rede coletora de esgoto sanitário, rede de recalque de esgoto sanitário, rede de drenagem pluvial, rede de adução e distribuição de água de reuso e sistema de proteção e combate a incêndio, no Campus da Universidade Federal de São Carlos.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E de 03-06-15.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123916), Julia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), Vicente Antonio Giorni Junior (OAB/SP nº 191.660), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

TC-001847/002/12

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos artigo 33, incisp III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a recolher aos cofres do Município a quantia recebida, devidamente atualizada monetariamente, nos termos do artigo 36, “caput” c.c. disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 04-11-14.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Héli da Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889, Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567); José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636); Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011, condenando, ainda, o Instituto à devolução, aos cofres do Município de Presidente Alves, da importância de R\$50.465,64, relativa à taxa de administração, com os devidos acréscimos legais.

TC-000566/001/07

Recorrente: Ernesto Antonio da Silva – Prefeito do Município de Andradina à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra complementar e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para o exercício de 2007 aos alunos que estão sob a responsabilidade do Município.

Responsáveis: Ernesto Antonio da Silva e Jamil Akio Ono (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Jorge Minoru Fugiyama (OAB/SP nº 144.243), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Hygor Grecco de Almeida (OAB/SP nº 214.125) e outros.

Acompanham: TC-002998/026/07 e Expedientes: TC-035402/026/14, TC-042199/026/15 e TC-018011/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que se mantenha inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TC-000030/014/11

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Boníssima Comércio e Serviços Ltda. EPP, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ubatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Decisão combatida.

TC-000502/012/13

Recorrente: Décio José Ventura - Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e José Carlos Cesário Júnior Produções – ME, objetivando a apresentação de shows artísticos nos eventos da Ilha Julina/2012.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogados: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº77.667).

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014656/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Profª Nadja Maria Seabra Santos, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Camila Luciana Escobar Costa (Presidente à época).



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, no valor de R\$56.722,71, com a consequente quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002066/026/12

Agravante: Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita Municipal de Holambra à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de julho de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Holambra, referentes ao exercício de 2012.

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e outros.

Acompanham: TC-002066/126/12 e Expedientes: TCs-001262/003/12, 001265/003/12, 002995/003/12, 000677/003/13, 022902/026/13, 044621/026/13, 000012/003/14, 021537/026/15 e 003701/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se o despacho recorrido, em todos os seus termos, com determinação para imediata remessa dos autos à Câmara Municipal de Holambra.

TC-026574/026/10

Recorrente: José Roberto Piteri - Ex-Secretário de Projetos e Construções do Município de Barueri e Rubens Furlan - Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Sammar Construtora Ltda., objetivando a construção do Centro de Integração – Rua Tayo – Jardim Paraíso, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, José Roberto Piteri, nos



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Juliana Café Silva (OAB/SP nº 298.413), Eduardo José Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Luciana da Silva Iguchi (OAB/SP nº 373.011), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028854/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a licitação e o contrato e, por conseguinte, cancelar a multa aplicada ao ex-Secretário de Projetos e Construções do Município de Barueri, Senhor José Roberto Piteri, sem prejuízo das recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-014355/026/08

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013830/026/09, TC-020569/026/15 e TC-022193/026/15.

50 TC-020869/026/08

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Sixpell Informática e Material de Escritório Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.

Responsável: Luiz Carlos Morcelli (Assessor Financeiro – Ordenador da Despesa).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001064/014/11

Recorrente: Ana Cristina Machado Cesar - Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das Unidades de Saúde.

Responsáveis: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época), Rosângela Leite Filipo (Secretária Municipal de Saúde) e José Antônio Santana (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando às responsáveis, Senhoras Ana Cristina Machado Cesar e Rosângela Leite Filipo, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016189/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a arguição de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000773/010/07

Recorrente: Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato realizado entre a Câmara Municipal de São Carlos e a Unimed de São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares.

Responsáveis: Diana Cury e Edson Antonio Fermiano (Presidentes da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Diana Cury, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000665/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Votuporanga à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018582/026/16

Autor: Vicente Nasser do Prado – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Vicente Nasser do Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à restituição aos cofres municipais dos valores pagos a título de verba de Gabinete, devidamente atualizados, aplicando, ainda, ao Presidente da Câmara, multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000394/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

Advogado: Evilazio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Acompanham: TC-000394/026/08 e TC-000394/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação Revisória, julgando o seu Autor carecedor do direito invocado.

TC-010874.989.16-3

Autor: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Emília Maria Martins de Toledo Leme – Superintendente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Dirigente à época).



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão visando desconstituir a sentença publicada em 19-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Aurenice Maria de Lima Moura, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001154/011/10).

Advogados: Wilclem de Lazari Araujo (OAB/SP nº 333.181).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, converter o julgamento em diligência, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000729/010/09

Recorrente: Carlos Nelson Bueno - Prefeito do Município de Mogi Mirim à época e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Bonk Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de construção do Centro para Condicionamento Físico de Idosos e Portadores de Necessidades Especiais, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a construção e acabamento total da obra.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Carlos Nelson Bueno, Prefeito de Mogi Mirim, e pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a Concorrência Pública e correlato instrumento contratual em exame, sem embargo de cancelamento da sanção de natureza pecuniária cominada ao agente responsável e de severa recomendação, consoante exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000846/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do Centro de Treinamento de Alto Rendimento.

Responsável: Turíbio Leite de Barros (Secretário Municipal de Esportes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº17.111).

TC-001707/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Guerreiro Engenharia Elétrica e Civil Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do Centro de Treinamento de Alto Rendimento.

Responsável: João Paulo Ismael (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº17.111).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001022/014/11

Recorrente: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tremembé e Banco Nossa Caixa S/A., incorporado pelo Banco do Brasil S/A., objetivando a centralização da movimentação financeira, processamento e pagamento da folha de pagamentos, efetivação de pagamentos de fornecedores e realização de consignações.

Responsável: José Antônio de Barros Neto (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Heitor Carlos Pellegrini Júnior (OAB/SP nº 164.025), Marcelo Vianna de Carvalho (OAB/SP nº 151.068), Marcos Roberto Mem (OAB/SP nº 208.901) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000183/014/11.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002700/026/11

Recorrente: Érick Régis Rocha - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Érick Régis Rocha (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 36 caput, ambos da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-15.

Advogado: Edson A. Carvalho (OAB/SP nº 350.725).

Acompanham: TC-002700/126/11 e Expediente: TC-001648/005/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2011, nos termos do v. Acórdão de fl. 339.

TC-040468/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de fornecedores e vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, aos servidores, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da administração direta do Município de Osasco e do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-15.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001003/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de São Vicente e Paulo Humberto Lacerda - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Paulo Humberto Lacerda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos pagamentos acima do teto municipal aos servidores, devidamente atualizados, até a data do efetivo recolhimento, aplicando, ainda, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-14.

Advogados: José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Andréa Oliveira de Almeida (OAB/SP nº 286.028), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanha: TC-001003/126/09 e Expediente: TC-042822/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-07-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-040857/026/11

Recorrentes: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa no ramo de locação de veículos,



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

caminhões, máquinas e tratores, para atender as necessidades da Administração Pública do Município.

Responsáveis: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época), Antonio Carlos Gimenes (Chefe de Gabinete à época) e Salim Issa Salomão.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata para registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Fernanda Plaza Requia (OAB/SP nº 200.339), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e por Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito de Mongaguá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, unicamente para suprimir do acórdão combatido as falhas concernentes à ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, conforme exposto no item I do voto do Relator, e para afastar a ausência de indicação da utilização dos veículos, nos termos do item II do citado voto.

Decidiu, em consequência, reduzir a multa imposta ao ex-Prefeito ora recorrente para 170 (cento e setenta) UFESPs, estendendo referida redução aos demais agentes apenados pelo acórdão recorrido, haja vista que os motivos que a ensejaram referem-se a questões de fato, que se revelaram insubsistentes em sede recursal, e não são atinentes à responsabilização pessoal de cada um deles.

TC-011285/026/08

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri, objetivando a locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar acompanhados dos seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração Pública Municipal.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao Sr. Rubens Furlan, Prefeito à época, multa



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-15.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000954/001/09

Recorrentes: Lourenço Zacarias - Ex-Prefeito do Município de Zacarias e Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Zacarias à Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama, no exercício de 2008.

Responsáveis: Lourenço Zacarias (Prefeito à época) e João Gonsáles Munhoz (Provedor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, suspendendo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Lourenço Zacarias, no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de prescrição arguida pela recorrente Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama.

Quanto ao mérito propriamente, deu provimento parcial aos Recursos, para o fim de julgar regular a prestação de contas no importe de R\$ 123.291,34, em razão de que não houve questionamento acerca da aplicação do respectivo valor; e afastar a proibição de novos recebimentos de valores públicos pela entidade, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-038399/026/13

Recorrentes: Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS e a Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santos ao Centro de aprendizagem e Mobilização Profissional e social, no exercício de 2012.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa e João Henrique da Silva.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com acionamento no disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-14.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santos ao Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social, no exercício de 2012, quitando-se a entidade beneficiária.

TC-000292/026/14

Município: Martinópolis.

Prefeitos: Rondinelli Pereira Oliveira e Antonio Leal Cordeiro.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-16, publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941), Dilvânia de Assis Mello (OAB/SP nº 93.418) e outros.

Acompanham: TC-000292/126/14 e Expedientes: TC-000479/005/15 e TC-000521/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, referentes ao exercício de 2014.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Antes de facultar a palavra aos Senhores Conselheiros e encerrar a sessão, informo que, como os Senhores puderam ver, as sessões plenárias deste Tribunal de Contas do Estado estão contando com a atribuição de informações pela Língua Brasileira de Sinais – Libras. A janela que aparece na tela é um recurso de acessibilidade para os deficientes auditivos de nosso País, que são mais de dez milhões de pessoas. Agradeço ao setor administrativo e de comunicação.

Ofereço a palavra.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto